



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071420-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MAURICIO CARLOS e EVA BUENO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48792

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071420-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: MAURICIO CARLOS E EVA BUENO CARLOS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Irresignação do recorrente quanto à fixação de multa. Determinação para que o agravante suspenda as cobranças referentes às transações ocorridas na conta da autora, as quais ela alega ser fruto de ato fraudulento, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento da ordem judicial. FIXAÇÃO DE MULTA. (Astreintes). A determinação judicial há de ser cumprida de imediato. Incidência de multa que se mostra necessária para manter a eficácia da decisão. REDUÇÃO. Valor fixado que se mostra razoável e suficiente para preservar a autoridade da determinação emanada judicialmente. LIMITAÇÃO. Cabimento. O valor total das astreintes deve ser limitado ao valor da soma das transações bancárias questionadas pela autora. (R\$ 81.565,04). Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 10 que, na ação anulatória de débito c/c indenização por dano material e moral, deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelos autores, nos seguintes termos “(...) A concessão da ordem urgente depende das condicionantes do art. 300 do CPC. In casu, os indícios até aqui carreados demonstram a aparência do chamado “golpe da central telefônica”, o que invoca, ao menos por enquanto, a suspensão das cobranças, uma vez que provável o engodo sofrido pela autora, acarretando em verdadeiro vício de vontade na contratação. Assim sendo, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão das seguintes cobranças, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa por

cada cobrança indevida: 29/5/2024 – EMPRÉSTIMO PESSOAL 2059050 – R\$ 72.000,00, 29/5/2024 – EMPRESTIMO PESSOAL 2097369 – R\$ 7.500,00 e 29/5/2024 – RESG/VENCIMENTO CDB – R\$ 2.065,00 (...) sic”.

Insurge-se o agravante contra o r. *decisum* e postula a necessidade de afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada, bem como sua limitação, sob pena de enriquecimento ilícito dos agravados e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 311/313). Contraminuta às fls. 317/321.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso, foi deferida a tutela provisória em favor dos autores, para compelir a instituição financeira a suspender as cobranças referentes às transações ocorridas na conta deles, as quais alegam ser fruto de ato fraudulento, sob pena de multa de R\$ 500,00, ante eventual descumprimento da ordem judicial. Não houve insurgência do banco quanto ao atendimento do comando judicial, mas tão somente quanto à necessidade de afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, redução do valor da multa e sua limitação.

Pois bem.

O regramento processual civil autoriza o Juiz a: “[...] *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC) [...]”*.

A imposição de multa (*astreintes*) é cabível e decorre do poder geral de cautela do Juiz, pois visa evitar a inércia do agravante em dar cumprimento à determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o *quantum* se mostra excessivo em relação à natureza da causa, o que não se verifica na hipótese vertente.

A fixação da multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, para obrigar o agravante a suspender as cobranças referentes às transações ocorridas na conta dos autores, no que tange ao débito elencado na inicial, não se evidencia desproporcional e exorbitante, sendo cabível ao caso.

Visa à observância da ordem emanada pelo magistrado e busca dar efetividade ao comando judicial, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito dos recorridos, uma vez que basta a ciência do recorrente para exigir o seu imediato cumprimento.

No entanto, as *astreintes* devem ser limitadas ao montante correspondente à somatória das transações bancárias questionadas pelos autores - R\$ 81.565,04, (fls. 03 dos autos de

origem), eis que melhor atende à finalidade da sua fixação e não evidencia enriquecimento ilícito dos recorridos.

Sendo assim, é medida de rigor a reforma parcial da decisão hostilizada, apenas para limitar as *astreintes* ao valor de R\$ 81.565,04 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator